



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

INQUÉRITO POLICIAL N° 0117158-68.2012.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

INDICIADO: Rubens Germano Costa

VÍTIMA: Olivânio Dantas Remigio

ADVOGADA: Fabiana de Fátima Medeiros Agra (OAB/PB 12.804)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. PENA MÁXIMA, *IN ABSTRATO*, DE 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. DECORRIDOS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS DESDE A DATA DO FATO ATÉ OS DIAS ATUAIS, SEM QUE TENHA HAVIDO NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE IMPEDIMENTO OU DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, VI E 114, II, DO CÓDIGO PENAL.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição da pena *in abstracto*, devido ao transcurso do prazo prescricional, nos termos dos arts. 109, VI e 114, II, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) praticado por Rubens Germano Costa, conhecido por “Buba”, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal da Paraíba, que teria como vítima a pessoa de Olivânio Dantas Remigio.

Com vistas dos autos, o Procurador de Justiça ofertou parecer no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com a extinção da punibilidade (144-145).

É o relatório.

VOTO

Da prescrição da pretensão punitiva

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos narrados no presente Inquérito Policial, bem como, a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Verifica-se que o suposto fato narrado na Representação de fls. 24-26 teria ocorrido no dia 23 de julho de 2011 e, até o presente momento (abril/2017), não ocorrera nenhuma hipótese legal de impedimento ou interrupção da prescrição.

A propósito, prevê o art.147 do Código Penal, uma pena máxima, em abstrato, de 6 (seis) meses de detenção, ou multa, nestes termos:

“Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.”

Portanto, tendo em vista o *quantum* máximo da pena corporal prevista, abstratamente, de 6 (seis) meses de detenção, ocorreu a extinção da punibilidade, pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Explico. Verificando-se que, entre a data do fato – 23.7.2011 - e os dias atuais – abril/2017 -, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI e art. 114, II, do Código Penal, uma vez que o prazo de prescrição, na hipótese, é de 3 (três) anos.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, in



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

verbis:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESOBEDIÊNCIA. RECORRIDO CONDENADO APENAS PELO CRIME DE AMEAÇA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELOS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 150, § 1º E 330 DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN ABSTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, V E VI DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO EM SEU MÉRITO. A prescrição do jus puniendi estatal, antes de transitada em julgado a sentença final, regula-se pela pena máxima cominada ao delito em apuração, sendo de trivial sabença que a sentença absolutória não possui o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, por não estar elencada no rol de causas interruptivas da prescrição previsto no art. 117 da Lei Material Penal. Decorrido o lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e o julgamento deste recurso, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado é medida que se impõe. Com a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado, fica prejudicado o exame da matéria deduzida no recurso.” (TJMT; APL 154502/2016; Rondonópolis; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 08/03/2017; DJMT 14/03/2017; Pág. 141).

“APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PENA EM ABSTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ESTADO -RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 0. 1. Verificandose que entre a data do recebimento da denúncia e a da presente decisão transcorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 109, VI, do Código Penal, tendo em vista a pena máxima abstratamente cominada para o crime de ameaça, impõe-se declarar a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.” (TJMG; APCR 1.0707.13.022599-8/001; Rel. Des. Fortuna Grion; Julg. 06/12/2016; DJEMG 25/01/2017).

“JUIZADO ESPECIAL. Direito penal. Apelação. Crime de ameaça. Art. 147, caput, do CPB. Fato ocorrido em 19.08.2011, mesma data do conhecimento da autoria. Registro realizado perante a autoridade policial em 22.08.2011. Decadência declarada equivocadamente. Representação que dispensa formalidades. Entendimento pacífico no STJ. Prescrição verificada. Inexistência de causa interruptiva entre 19.08.2011 e o julgamento da apelação. Pena máxima em abstrato de 06 meses. Prazo prescricional de 03 anos. Art. 109, VI, do CPB. Parecer no sentido da extinção da punibilidade. Recurso prejudicado. Prescrição que se declara em consonância com o parecer ministerial.” (TJBA; Rec. 0000001-14.2014.805.0152-1; Terceira Turma Recursal; Relª Desª Nícia Olga Andrade de Souza Dantas; DJBA 13/04/2016).

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, dá-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão, o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, VI e 114, II, ambos do Código Penal, razão por que **declaro a extinção da punibilidade** do indiciado.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças de Moraes Guedes, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, João Batista da Silva (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, SubProcurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 31 de maio de 2017.

João Pessoa, 1º de junho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -